



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.304, DE 2025 **(Do Sr. Célio Studart)**

Institui o perdimento de carta de habilitação náutica, em quaisquer de suas categorias, quando o infrator, utilizando-se de veículo náutico, abandonar ou maltratar animais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Institui o perdimento de carta de habilitação náutica, em quaisquer de suas categorias, quando o infrator, utilizando-se de veículo náutico, abandonar ou maltratar animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o perdimento de carta de habilitação náutica, em quaisquer de suas categorias, quando o infrator, utilizando-se de veículo náutico, abandonar ou maltratar animais.

§1º O perdimento da habilitação náutica se dará imediatamente, com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sem prejuízo de outras sanções de natureza cível.

§2º O disposto no *caput* ensejará ação de reparação de danos e/ou indenização por danos à coletividade, a critério da União.

Art. 2º A Marinha do Brasil cancelará, de forma definitiva, a habilitação náutica, em quaisquer de suas categorias, quando o infrator, utilizando-se de veículo náutico, abandonar ou maltratar animais.



§1º O disposto no *caput* se aplica independentemente de posse ou propriedade direta ou exclusiva sobre o veículo náutico.

§2º No curso de processo criminal ou investigativo que envolva abandono ou maus-tratos de animais, ficará imediatamente suspensa a habilitação náutica, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Extrai-se, do supramencionado dispositivo constitucional, que o constituinte reconheceu a necessidade de proteção adequada e suficiente aos animais, além da irrepreensível importância ecológica e ambiental. Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, de modo a perfectibilizar o mandamento constitucional, especialmente no que diz respeito à convivência harmônica e cívica com os animais e sua devida proteção.

E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público o dever de preservar o status constitucional de proteção ao meio-ambiente e à saúde e bem-estar animal. Com efeito, a efetiva punição para os infratores que afrontam os direitos dos seres vivos não humanos, igualmente, é fundamental para a criação de um microsistema que preserve a vida, a saúde, a integridade e todos os demais direitos dos animais.

Nessa linha de entendimento, não raro observa-se casos de abandono ou de



maus-tratos a animais, utilizando-se o infrator, para tanto, de veículos náuticos para auxiliar nessa verdadeira empreitada criminosa.

Em consequência, apresentamos projeto de lei para instituir o perdimento de carta de habilitação náutica, em quaisquer de suas categorias, quando o infrator, utilizando-se de veículo náutico, abandonar ou maltratar animais, objetivando cassá-lo.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais dos animais, da população em geral, na convivência justa e pacífica, bem como na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 19 de Agosto de 2025.

Dep. Célio Studart PSD/

CE

